Número da	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado
questão		
01	Edital Item 16.4.10	O Item 16.4.10 do Edital estabelece condições para a prestação de garantias mediante dois ou mais seguros-garantia, indicando a maneira de apresentação das apólices desses seguros-garantia. Entendemos que a possibilidade de combinação entre dois ou mais seguros-garantia também se estenderia à possibilidade de combinação entre diferentes modalidades de prestação de garantia (i.e., caução em dinheiro, caução em títulos da dívida pública federal e fiança bancária combinados entre si). Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto. Não é possível combinar outras modalidades de prestação de garantia, ressalvada a hipótese do seguro-garantia.
02	Edital Item 16.4.16	O termo "Garantia de Proposta" é definido como "garantia pecuniária prestada pelos Licitantes que poderá ser executada pelo Poder Concedente, nos termos do Edital" (vide Item "hh" das Definições). No entanto, o Item 16.4.16 estabelece que "o comprovante de constituição da Garantia de Proposta deverá compor o Envelope 3, observado o disposto neste Edital".  Assim, entendemos que, para fins de cumprimento do Item 16.4.16, deverá ser apresentado no Envelope 3 o instrumento que estabeleça a Garantia de Proposta (i.e. certidão de depósito da caução em dinheiro, títulos da dívida pública federal, contrato de segurogarantia ou contrato de fiança bancária, conforme aplicável). Nosso entendimento está correto?

		Resposta: Sim, o entendimento está correto.
	Edital Item 20.5.1	O Item 20.5.1 do Edital faz referência à apresentação de "planos, projetos e relatórios descritos no subitem anterior". No entanto, o subitem 20.4, anterior ao Item 20.5, não se relaciona à entrega de planos, projetos e relatórios.
03		Por favor esclarecer a quais planos, projetos e relatórios a serem entregues pela licitante se refere o Item 20.5.1.
		Resposta: Esclarece-se que os subitens 20.5.1, 20.5.2, 20.5.3 do Edital devem ser desconsiderados.
04	Minuta de Contrato Cláusula 12.1.h	A Cláusula 12.1.h da Minuta de Contrato prevê, entre as obrigações do Poder Concedente, a de "reajustar a TARIFA anualmente () nos termos da Cláusula 30a", e a Cláusula 30.2.1. prevê a necessidade de "ato do Poder Concedente" para divulgação do reajuste.
		Entendemos que a inclusão da cláusula 12.1.h. no Contrato consiste na autorização do Poder Concedente para o reajuste da tarifa, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 12.523/1997, e que, portanto, a divulgação do reajuste pelo Poder Concedente não condiciona a aplicação do valor reajustado pela Concessionária, de forma que é garantido à Concessionária o direito de reajustar a tarifa, ainda que o Poder Concedente descumpra sua obrigação de divulgação quanto ao novo valor nominal da tarifa. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto.

05	Minuta de Contrato Cláusulas 23.3.h. e 23.5.l	A Cláusula 23.3.h da Minuta de Contrato aloca à Concessionária o risco de custos e investimentos atinentes à recuperação e melhoria em razão de vícios ocultos ou aparentes nos bens da Concessão ou nas Vagas. Por outro lado, a Cláusula 23.5.l aloca ao Poder Concedente o risco de eventuais vícios ocultos que impeçam a execução das obras nas Vagas.
		Considerando o disposto nesta última cláusula, entendemos que quaisquer custos e investimentos realizados em função de vícios ocultos para execução de obras de recuperação ou melhoria de Vagas configuram risco exclusivo do Poder Concedente, e ensejam reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto. O item "I" da subcláusula 23.5 do Contrato aloca a hipótese atinente à eventual vício oculto que seja proveniente de risco geológico. Não dizendo respeito a todo e qualquer vício oculto.
06		De acordo com a Cláusula 23.3.q da Minuta de Contrato, incluem-se entre os riscos alocados à Concessionária "os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO ()".
	Minuta de Contrato Cláusula 23.3.q	Entendemos que esses riscos se relacionam, exclusivamente, aos empregados contratados pela Concessionária, resultantes não da execução do Contrato de Concessão de maneira ampla, mas sim de sua contratação pela Concessionária, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária aplicável. Dessa forma, por exemplo, a Concessionária não poderá ser responsabilizada por encargos trabalhistas e previdenciários caso a celebração do Contrato de Concessão cause a redução do número de servidores

		da CET. Nosso entendimento está correto?
		Já no que diz respeito às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da concessão, a responsabilidade da Concessionária deverá ser discutida tendo-se em vista o caso concreto, sendo certo que não cabe ao Contrato de Concessão regular a alocação de tal risco.
		Resposta: O entendimento está correto no que se refere a não responsabilização da CONCESSIONÁRIA por aumento ou redução do número de servidores da CET.
		No mais, em relação aos encargos relativos às empresas subcontratadas, o entendimento está incorreto. Conforme o item "q" da subcláusula 23.3. do Contrato, são riscos da CONCESSIONÁRIA "os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO".
07	Minuta de Contrato Cláusula 23.3.t	A cláusula 23.3.t da Minuta de Contrato aloca à Concessionária a responsabilidade de realizar a "interface com as entidades e órgãos públicos, subcontratados, consumidores e tomadores de serviços da CONCESSIONÁRIA, bem como com os USUÁRIOS". Contudo, considerando que o Poder Concedente é a parte que mais bem poderá gerir riscos advindos dessa interface com os órgãos da Administração Pública, entendemos que eventuais

		prejuízos derivados de descumprimentos pelas referidas entidades e órgãos públicos, incluindo da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, não serão suportados pela Concessionária. Por favor confirmar o entendimento.  Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
		A Cláusula 23.5.d da Minuta de Contrato exime dos riscos da Concessionária os casos de descumprimento pelo Poder Concedente de suas obrigações contratuais, além do descumprimento dos Índices de Desempenho quando decorrentes diretamente de ação ou omissão ilícita do Poder Público.
		Além disso, o Item 1.7 do Caderno de Encargos da Concessionária define que a provisão de todas as autorizações, alvarás, licenças e aprovações necessárias com vistas à execução das atividades relacionadas à Concessão é de responsabilidade da Concessionária.
08	Minuta de Contrato 23.5.d	Logo, o atraso de emissão de licenças e aprovações causados pelo por ação ou omissão do Poder Concedente não será risco alocado à Concessionária, independentemente de ser lícita tal ação ou omissão. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: O item "b" da subcláusula 23.5 dispõe que não são riscos da CONCESSIONÁRIA "atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE, ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os órgãos ou

		entidades competentes provocados deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para as respectivas manifestações". Nesse sentido, tão somente o risco não será alocado à Concessionária, caso haja a presença de tais condicionantes.
09	Minuta de Contrato Cláusula 23.5.k	A Cláusula 23.5.k da Minuta de Contrato prevê que não são riscos da Concessionária os "passivos trabalhistas ou tributários do PODER CONCEDENTE, da CET, ou de outros prestadores de serviços prestados nas VAGAS; ou cujo fato gerador tenha ocorrido antes da DATA DE ORDEM DE INÍCIO".
		No entanto, considerando que a Concessionária não assumirá qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária ou tributária em relação aos empregados e servidores do Poder Concedente, da CET ou de qualquer outro terceiro por força do Contrato de Concessão, por favor esclarecer que a responsabilidade em relação a passivos trabalhistas ou tributários do Poder Concedente, da CET, ou de outros prestadores de serviços não poderá ser atribuída à Concessionária, independentemente de terem como fato gerador eventos anteriores ou posteriores à Data de Ordem de Início.
		Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Ressalta-se que a expressão "outros prestadores de serviços prestados nas VAGAS" refere-se a outros contratados pelo Poder Concedente, não abarcando eventuais prestadores de serviço contratados pela Concessionária.
10	Minuta de Contrato Cláusulas 23.6 e	A Cláusula 23.6 da Minuta de Contrato determina que a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais que incidam diretamente sobre os

	23.6.1.b	serviços prestados pela Concessionária que repercutam diretamente sobre o equilíbrio econômico-financeiro contratual deverão ensejar o reequilíbrio do contrato. Por sua vez, a Cláusula 23.6.1.b da Minuta de Contrato exclui da previsão de reequilíbrio os tributos sobre insumos utilizados pela Concessionária para execução contratual. Ocorre que essa disposição é contrária ao art. 9º, §3º, da Lei Federal 8.987/1995, o qual prescreve o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de criação, alteração ou extinção de encargos legais, excetuando apenas impostos sobre a renda.  Nesse sentido, considerando que a Cláusula 23.6.1.b é incompatível com mencionado dispositivo legal, entendemos que será aplicável reequilíbrio contratual na hipótese de criação ou majoração de tributos sobre insumos necessários à execução contratual, desde que verificado efetivo impacto à execução, conforme a Lei Federal n 8.987/1995. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto. Por meio de tal instrumento contratual, a Concessionária assumirá o objeto por sua conta e risco, conforme disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal 8.987/1995.
11	Minuta de Contrato Cláusula 23.7	A Cláusula 23.7 da Minuta de Contrato estabelece que a ocorrência de caso fortuito ou força maior cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou a extinção da Concessão.
		Entendemos que deva ser considerado o momento da assinatura do contrato de concessão para os fins de verificação da disponibilidade de seguro no mercado

		brasileiro. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto. A Concessionária deve observar as condições de cobertura disponíveis no mercado securitário ao longo da vigência do Contrato. Ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro apenas os casos em que os sinistros "não sejam coberta[o]s por seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis" à época de sua eventual ocorrência.
12	Minuta de Contrato Cláusula 25.7	De acordo com a Cláusula 25.7 da Minuta de Contrato, a revisão extraordinária do Contrato não considerará eventos que tenham sido de conhecimento da parte interessada há mais de 01 (um) ano. Como forma de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no entanto, entendemos que tais eventos poderão ser avaliados quando da revisão ordinária subsequente. Nosso entendimento está correto?  Resposta: Sim, entendimento está correto.
13	Minuta de Contrato 28.7.2	Considerando o disposto na cláusula 28.6 da Minuta de Contrato, fica estabelecido que a recomposição tratada na Cláusula 28ª tem por objetivo "anular o valor do desequilíbrio", sem qualquer restrição a valores que possam exceder tal "anulação".  Contudo, a cláusula 28.7.2 restringe a recomposição da Cláusula 28ª "ao somatório da OUTORGA FIXA e OUTORGA VARIÁVEL devidas no respectivo mês, não cabendo, nas hipóteses em que o desequilíbrio for maior que tal somatória, qualquer pleito de reequilíbrio econômico financeiro ou indenização à CONCESSIONÁRIA".  Consideramos que o objetivo de anular o valor do

		pela Cláusula 28.7.2, porquanto tal desequilíbrio pode ser maior do que o somatório da Outorga Fixa e da Outorga Variável devida em um determinado mês.  Entendemos, então, que caso a ampliação ou redução de vagas de determinado mês importe em valor do desequilíbrio (a ser calculado nos termos da Cláusula 28.3) maior do que a soma das Outorgas Fixa e Variável, para fins de cumprimento da "anulação do valor do desequilíbrio" da cláusula 28.6, os valores excedentes poderão ser acumulados para o mês seguinte, ocasião em que serão incluídos nos cálculos para reequilíbrio de valores a favor da Concessionária. Por favor confirmar o entendimento.  Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
14	Minuta de Contrato Cláusula 29.9	A Cláusula 29.9 da Minuta de Contrato determina que caso o Poder Concedente apresente proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a Concessionária não se manifeste no prazo estabelecido pela Cláusula 29.8, tal proposta será considerada aceita.  Entendemos que tal disposição seria igualmente aplicável para o caso em que, se a Concessionária apresentar proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e o Poder Concedente não se manifestar no prazo acima mencionado, também será considerada aceita tal proposta. Nosso entendimento está correto?  Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
15	Minuta de Contrato Cláusula 32.3	A Cláusula 32.3 da Minuta de Contrato dispõe que as ações de emissão da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamento, desde que mediante prévia comunicação ao Poder Concedente, sendo que sua execução estará condicionada à prévia

		autorização do Poder Concedente.
		Nesse sentido, entendemos que apenas será necessária a prévia autorização para a execução de garantia referente a ações de emissão quando estas configurarem poder de controle da Concessionária. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
	Minute de Contrate	A Cláusula 34.6 do Contrato prevê que determinados bens não serão de reversão obrigatória.
16	Minuta de Contrato Cláusula 34.6	Por favor esclarecer que isso significa dizer que tais bens não são bens reversíveis.
		Resposta: Sim, o entendimento está correto.
	Minuta de Contrato Cláusula 34.6.a	O Item 6.9 do Anexo V ao Edital aponta que foi estimado valor de investimento de aproximadamente R\$ 8,4 milhões para o desenvolvimento do Centro de Controle Operacional ("CCO") e do Centro de Avaliação e Validação ("CAV"). A Cláusula 34.6.a da Minuta de Contrato aponta que o local ou estrutura física na qual o CCO foi instalado não corresponde a bem cuja reversão é obrigatória, salvo caso se trate de local disponibilizado pelo Poder Concedente. Nesse sentido, entendemos que:
17	Edital Anexo V Item 6.9	(i) Os ativos e equipamentos que compõem o CCO não serão revertidos para o Poder Concedente ao término do Contrato. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: O entendimento está incorreto. Os itens "a", "b" e "c" da subcláusula 34.7 do Contrato dispõem que são considerados BENS REVERSÍVEIS:
		"a) todos os materiais, equipamentos e sistemas utilizados diretamente para a

		prestação do SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO;
		b) o Sistema de Tecnologia da Informação do SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO;
		c) todos os MECANISMOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO e materiais e equipamentos dedicados ao apoio à fiscalização;".
		(ii) Caso o entendimento acima (i) esteja incorreto, entendemos que caberá à Concessionária sub-rogar o Poder Concedente no contrato de uso do local onde atualmente está instalado o CCO (ressalvada a hipótese de o local ter sido disponibilizado pelo próprio Poder Público, caso em que haverá reversão). Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
18	Minuta de Contrato Cláusula 46.2	A Cláusula 45.3 da Minuta de Contrato estabelece que a indenização devida à Concessionária na hipótese de anulação será idêntica àquela no caso de encampação. Nesse sentido, entendemos que a indenização também deverá anteceder a declaração de anulação da Concessão. Nosso entendimento está correto?
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
19	Minuta de Contrato Anexo III	O Item 4.2.1.d do Anexo III ao Contrato incumbe à Concessionária a transmissão de imagens e informações ao Centro de Armazenamento e Validação ("CAV"). Ademais, o Item 15.4 do Anexo III do Contrato elenca o rol de informações que os mecanismos de apoio à fiscalização deverão registrar.
	Itens 4.2.1.d e 15.4	Considerando que o poder de polícia não é passível de delegação, e que a Concessionária se restringe a fornecer elementos para o adequado exercício de tal poder por parte do Poder Concedente, entendemos que o rol da Cláusula 15.4 do Anexo III corresponde

		aos elementos necessários que deverão ser transmitidos ao CAV pela Concessionária para que o Poder Concedente aplique medidas sancionatórias. Nosso entendimento está correto? <b>Resposta: Sim, o entendimento está correto.</b>
20	Minuta de Contrato Anexo V Item 5.6.a	A alínea 'a' do Item 5.6 do Mecanismo do pagamento de Outorga determina que deverá ser acrescido ou deduzido do valor da Outorga Efetiva os valores referentes ao recolhimento de multas contratuais que ainda não tenham sido pagas pela Concessionária ao Poder Concedente.  Entendemos que, para o efeito de definição de multas não pagas, apenas poderão ser consideradas aquelas multas impostas por decisão final administrativa da qual não caiba mais nenhum recurso administrativo. Por favor confirmar se o entendimento está correto.  Resposta: Sim, o entendimento está correto.